

## **12. TRIBUTAÇÃO JUSTA PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES - MONITORIA**

Elizabeth Rosa De Mello  
Lídia Carolina Delage Da Fonseca

**Palavras-chave:** Tributação Justa. Imposto sobre a renda e os proventos de qualquer natureza. Isenção. Pessoas portadoras de doenças graves.

### **Introdução**

O presente trabalho, à luz do conceito de Tributação Justa, faz uma análise do tratamento dado às pessoas portadoras de doenças graves no ordenamento jurídico-tributário brasileiro.

Resta evidente que ainda são poucos os benefícios concedidos a essas pessoas, merecendo destaque a isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza de pessoa física aposentada e portadora de moléstia grave.

Tal escassez de benefícios denuncia que a Justiça Tributária nacional ainda está longe de atingir o ideal de Tributação Justa, no que tange aos portadores de qualquer doença grave.

### **Tributação Justa E Pessoas Portadoras De Doenças Graves**

Genericamente, a relação jurídica é a que une dois sujeitos em torno de um objeto, qual seja: a prestação. A relação jurídica tributária, em específico, é aquela estabelecida por lei, que une o sujeito ativo (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) ao sujeito passivo (contribuinte ou responsável), em torno de uma prestação pecuniária (tributo) ou não pecuniária (deveres instrumentais), (TORRES, 2011).

Quando o sujeito passivo é portador de alguma doença considerada grave, ele merece um tratamento especial. Nesses casos, ao conferir algum benefício fiscal, objetiva-se mitigar o impacto que a tributação teria sobre a renda necessária para a subsistência do enfermo e para a manutenção dos custos do tratamento da moléstia. (SABBAG, 2017). Assim, a Justiça Tributária alcançaria o ideal de Tributação Justa.

Para melhor compreender, faz-se mister distinguir o significado de cada uma dessas expressões. Justiça Tributária é a aplicação do direito ao caso concreto, está relacionada à atuação do Poder Judiciário. Já Tributação Justa é a forma pela qual se pratica o ato de tributar, isto é, como os entes federativos aplicam as técnicas de tributação, com o escopo de implementar, viabilizar e conjugar a quantidade com a qualidade dos tributos (MELLO, 2013).

O tratamento fiscal diferenciado aos portadores de doença grave encontra fundamento também no direito à saúde, tutelado constitucionalmente nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988. Compete destacar que o direito à saúde assume a condição de verdadeiro direito a ter direitos, constituindo pré-condição da própria dignidade humana. (SARLET, 2017).

Todavia, é flagrante a escassez de benefícios tributários concedidos a pessoas portadoras de alguma moléstia grave, o que evidencia um verdadeiro descaso com a situação do sujeito passivo por parte do Fisco.

Neste contexto, merece destaque a isenção do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de pessoa física aposentada e portadora de moléstia grave.

Por isenção entende-se a dispensa legal do pagamento do valor do tributo devido. Trata-se de uma modalidade de exclusão do crédito tributário, isto é, a isenção ocorre antes do

lançamento e impede a constituição desse crédito - art. 176 do Código Tributário Nacional (CTN).

O Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, conhecido por “imposto de renda”, conforme o art. 153, III, da Constituição Federal de 1988 é de competência da União. Seu lançamento é por homologação e seu fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou de ambos) e de proventos de qualquer natureza (acréscimos patrimoniais não incluídos na renda), de acordo com o art. 43 do CTN.

Desse modo, é possível afirmar que a isenção do imposto de renda de pessoa portadora de moléstia grave é a dispensa de caráter pessoal do pagamento desse tributo, uma vez que é concedida pela União com base nas características do sujeito passivo. Todavia, não abrange todas as pessoas que possuem a doença grave, somente os aposentados, o que é uma contradição, já que todos os gravemente adoentados deveriam ser contemplados pela lei.

Atendendo ao requisito de previsão em lei específica, tal benefício é regido pela Lei 7.713/98, a qual dispõe, em seu art. 6º, inciso XIV, um rol taxativo do que será considerado “doença grave” para os fins da isenção em comento. As doenças previstas neste dispositivo são: a moléstia profissional, a tuberculose ativa, a alienação mental, a esclerose múltipla, a neoplasia maligna, a cegueira, a hanseníase, a paralisia irreversível e incapacitante, a cardiopatia grave, a doença de Parkinson, a espondiloartrose anquilosante, a nefropatia grave, a hepatopatia grave, os estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), a contaminação por radiação e a síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS).

Ressalta-se que não basta o sujeito ativo ser paciente de qualquer uma dessas doenças, deve ser também aposentado. A aposentadoria aqui abrange a previdência complementar, o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ou o Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL) e os valores recebidos a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial, ou ainda por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais recebidos por portadores de moléstia grave são considerados rendimentos isentos. Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional também são isentos.

Por fim, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça está no sentido de que os laudos médicos expedidos por serviço médico particular são válidos e suficientes para fins de isenção do imposto de renda e proventos de qualquer natureza para pessoas aposentadas. Nesta seara, destacam-se os seguintes precedentes: REsp 1088379/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008; REsp 749.100/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 28/11/2005, p. 230; STJ - AgRg no Ag: 1194807 MG 2009/0105479-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/06/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2010.

## **Conclusão**

Portanto, conceder benefícios fiscais a pessoas portadoras de doença grave é uma forma de efetivar a Tributação Justa, bem como de garantir o direito fundamental à saúde desses pacientes, vez que o impacto fiscal na renda seria mitigado em prol da subsistência do próprio enfermo e do custeio das medicações necessárias a seu tratamento.

Contudo, ainda são poucos os benefícios concedidos nessas situações, representando uma enorme despreocupação do Fisco para com o sujeito passivo da obrigação tributária gravemente adoentado.

Não obstante o contexto não favorável ao contribuinte, destacou-se a hipótese de isenção do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da pessoa física aposentada

acometida por moléstia grave, atestada por médico conveniado ao SUS ou por médico particular e prevista na Lei 7.713/98, constatando-se a necessidade de incluir todas as pessoas que apresentem tal quadro clínico, de modo que a isenção não contemple apenas os aposentados.

### Referências Bibliográficas

Isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para Portadores de Moléstia Grave. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isencao-do-irpf-para-portadores-de-molestia-grave>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

MELLO, Elizabete Rosa de. Direito Fundamental a uma Tributação Justa. São Paulo: Atlas, 2013.

REsp 749.100/PE. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=isen%E7%E3o+imposto+de+renda+m%E9dico+particular&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=7>> Acesso em: 30 abr. 2018.

REsp nº 108.8379/DF. Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=medico+do+sus+isencao+imposto+de+renda&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=medico+do+sus+isencao+imposto+de+renda&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR)> Acesso em: 28 abr. 2018.

TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário. 18. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STJ - AgRg no Ag: 1194807 MG 2009/0105479-2. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=isen%E7%E3o+imposto+de+renda+m%E9dico+particular&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>> Acesso em: 30 abr. 2018.